



Processo Administrativo Nº **044/2026**

**AVISO DE DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026
SAAE VALENÇA-BA**

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALENÇA-BA (SAAE)**, por meio da Agente de contratação, designada pela portaria 014/2026, torna público para conhecimento de quem interessar a **DECISÃO** do julgamento dos recursos apresentado pelas empresas ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, CNPJ nº 10.279.430/0001-48, referente a inabilitação de licitantes oriundo do Processo Licitatório nº 017/2026 – Pregão Eletrônico nº 017/2026, cujo objeto a aquisição de motopoda a combustão, roçadeiras, máquinas de pintura, pulverizador elétrico e pistola elétrica para pintura, com o objetivo de otimizar e dar maior eficiência aos serviços de manutenção das estações de tratamento de água e esgoto do saae valença/ba. A agente de contratação decide por julgar o recurso, **IMPROCEDENTE**, sendo a decisão ratificada pelo Diretor do SAAE de Valença. 07 de Julho de 2026.

Raiane de Jesus Santos.
Pregoeira.

www.saaevalenca.com.br

Rua General Câmara, nº 75 – Centro – Valença – BA
Telefax: (75) 3643-3350 – SAC: 0800-284-0469
CEP: 45.400-00

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

PARECER JURÍDICO Nº 104/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES UNITÁRIOS DA PROPOSTA FINAL E OS VALORES REGISTRADOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DURANTE A FASE DE LANCES. DILIGÊNCIA DE SANEAMENTO NÃO ATENDIDA. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA. FORMALISMO MODERADO QUE NÃO SE APLICA A VÍCIO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

INTERESSADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença/BA – SAAE

RECORRENTE: ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, CNPJ nº 10.279.430/0001-48

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: AAJ Comércio e Serv. de Informática e Eletrônicos LTDA, CNPJ nº 10.941.180/0001-60

OBJETO: Aquisição de motopoda a combustão, roçadeiras, máquinas de pintura, pulverizador elétrico e pistola elétrica para pintura, destinados à manutenção das Estações de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE Valença/BA (Lote 01).

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto contra a desclassificação da proposta da licitante ROSILENE VIEIRA LOPES EPP no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ROSILENE VIEIRA LOPES EPP em face da decisão da Pregoeira que recusou sua proposta no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 017/2026, cujo objeto é a aquisição de motopoda a combustão e roçadeira a combustão para as unidades operacionais do SAAE Valença/BA.

Colhe-se dos autos a seguinte sequência de atos relevantes:

- Em 15/06/2026, encerrada a fase de lances, a proposta da recorrente sagrou-se vencedora do Lote 01, com valor global de R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais);
- Ainda em 15/06/2026 (16h16min), a Pregoeira abriu diligência específica, via chat, solicitando à licitante "a correção da proposta final anexada, de modo que os valores unitários nela consignados estejam em estrita conformidade com os valores correspondentes ao lance final registrado no sistema eletrônico";
- A recorrente reenviou, no mesmo dia (16h37min), nova proposta (Anexo III), mantendo o valor global de R\$ 7.990,00, porém com os valores unitários de R\$ 1.978,04 para a motopoda e R\$ 2.016,96 para a roçadeira;
- Em 16/06/2026 (13h40min), a proposta foi formalmente recusada, sob o fundamento de que a licitante "não procedeu à adequação dos valores unitários de sua proposta final, mantendo divergências em relação aos valores registrados no sistema eletrônico durante a fase de lances";
- Em 22/06/2026, a recorrente interpôs recurso administrativo, sustentando que a única divergência existente seria de R\$ 0,06 (seis centavos) no valor global, já corrigida na proposta reenviada, invocando os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como o art. 9º e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Em 25/06/2026, a empresa AAJ Comércio e Serv. de Informática e Eletrônicos LTDA, segunda colocada no certame, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da desclassificação e, subsidiariamente, arguindo que a recorrente não atenderia ao item 7.21.1 do Edital (qualificação técnica), por incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto licitado;

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 8.2 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da intimação ou da lavratura da ata. O sistema registra a abertura do prazo em 17/06/2026, com termo final em 22/06/2026, data em que o recurso foi protocolado. As contrarrazões, por sua vez, respeitaram o prazo aberto até 25/06/2026 (item 8.7 do Edital).

Preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade (a recorrente é parte diretamente afetada pelo ato de desclassificação), o recurso deve ser **CONHECIDO**.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da natureza e dos limites da diligência de saneamento

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a criação de fato novo ou a alteração substancial de condições originalmente ausentes na proposta. No mesmo sentido dispõe o item 6.10 do Edital, ao autorizar a correção de "erros no preenchimento da planilha", desde que tal ajuste não implique majoração do preço nem altere a substância da proposta (item 6.10.1) e desde que se comprove que o valor remanescente é "o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uniforme no sentido de que a diligência tem finalidade estritamente saneadora e não pode ser utilizada como via de reabertura da disputa comercial ou de reequilíbrio da composição interna de preços após encerrada a fase competitiva, sob pena de ofensa à isonomia entre os licitantes — que não dispõem da mesma oportunidade de ajustar suas propostas após o conhecimento do resultado da disputa.

No caso concreto, a diligência promovida pela Pregoeira foi objetiva e mensurável: solicitou-se que os valores unitários da proposta final refletissem exatamente os valores unitários que compuseram o lance vencedor registrado no sistema eletrônico. Tratava-se, portanto, de exigência de mera conformação formal — sem qualquer inovação — perfeitamente compatível com os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Da análise numérica: o vício não foi sanado

A recorrente sustenta, em sua peça recursal, que a única divergência existente seria de R\$ 0,06 (seis centavos) no valor total do Lote, decorrente de um "erro de digitação" já corrigido na proposta reenviada em atendimento à diligência. Todavia, o cotejo entre os documentos dos autos revela quadro distinto, conforme demonstrado a seguir:

Item	Valor unit. no lance (sistema)	Valor unit. na proposta final	Diferença
Motopoda VP3300L	R\$ 1.951,68	R\$ 1.978,04	+ R\$ 26,36
Roçadeira VR430H	R\$ 2.043,32	R\$ 2.016,96	– R\$ 26,36
TOTAL	R\$ 7.990,00	R\$ 7.990,00	R\$ 0,00

Verifica-se que, embora o valor GLOBAL da proposta final (R\$ 7.990,00) efetivamente coincida com o valor do lance vencedor, os valores UNITÁRIOS não correspondem aos valores unitários registrados no sistema eletrônico durante a fase de lances. Houve realocação de R\$ 26,36 do item "roçadeira" para o item "motopoda", de modo que a proposta final apresentada não reproduz, item a item, a composição de preços que sagrou a recorrente vencedora do certame.

Esse dado é determinante para o deslinde da controvérsia, porquanto demonstra que o objeto da diligência — adequação dos valores unitários aos valores do lance registrado — não foi efetivamente cumprido pela recorrente, ainda que o valor global tenha sido mantido. A alegação recursal de que a divergência se resumiria a R\$ 0,06 não encontra amparo na comparação dos documentos constantes dos autos, os quais evidenciam divergência de natureza distinta (realocação de valores entre itens) e não sanada.

Registre-se que a exigência de correspondência entre valores unitários da proposta final e os valores lançados no sistema não constitui rigor formal desimportante. Os valores unitários integram a essência da proposta comercial, pois é a partir deles que se apura a exequibilidade item a item, a vinculação da contratada aos preços ofertados por unidade (art. 4.2 do Edital, item 4.2, primeira parte) e o próprio controle de eventuais aditamentos

contratuais que envolvam apenas parte dos itens do lote. Trata-se, portanto, de elemento substancial da proposta, e não de mera falha formal irrelevante.

III.3 – Do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado (item 7.13 do Edital) e a doutrina de Marçal Justen Filho para sustentar que simples erro formal, passível de correção, não pode ensejar a desclassificação de proposta mais vantajosa economicamente.

O argumento, em tese correto, não se aplica ao caso concreto pelas razões já expostas: não se trata de erro formal isolado e prontamente sanado, mas de descumprimento do próprio objeto da diligência que fora concedida especificamente para essa finalidade. O princípio do formalismo moderado autoriza a relativização de exigências quando o vício é irrelevante ou quando sua correção não compromete a substância da proposta nem a isonomia do certame — não quando a oportunidade de saneamento já foi conferida e não foi adequadamente aproveitada pelo próprio interessado.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que a Administração e os licitantes observem igualmente as regras do Edital e as determinações da diligência. Admitir nova oportunidade de correção, ou relevar o descumprimento da diligência já concedida, equivaleria a conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes, os quais não dispuseram de oportunidade equivalente de ajuste após o encerramento da fase competitiva — o que atrairia violação à isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao art. 9º, I, "a", do mesmo diploma.

Quanto à alegação de que a economia gerada (R\$ 3.900,00 em relação à segunda colocada) justificaria a manutenção da proposta, cumpre esclarecer que a vantajosidade da proposta pressupõe sua regularidade formal e substancial. O princípio da economicidade não é absoluto e não pode servir de fundamento para afastar a exigência de conformidade da proposta com o resultado da disputa e com a própria diligência realizada, sob pena de esvaziar a utilidade do mecanismo de correção previsto no Edital e de comprometer a segurança jurídica do certame.

III.4 – Da questão da qualificação técnica suscitada nas contrarrazões

A empresa AAJ Comércio e Serv. de Informática e Eletrônicos LTDA, em suas contrarrazões, aduz que a recorrente não atenderia ao item 7.21.1 do Edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se ao fornecimento de materiais hospitalares, suplementos alimentares, fraldas e material de limpeza, sem pertinência com o objeto desta licitação (motopoda, roçadeiras e equipamentos correlatos).

Ainda que a alegação possa ter consistência fática à luz dos documentos juntados às contrarrazões, é preciso destacar que o ato de desclassificação efetivamente proferido pela Pregoeira teve como único fundamento o descumprimento da diligência relativa aos valores unitários (itens 6.7.5 c/c 6.10 do Edital), não tendo a Administração, até o momento, instaurado procedimento específico de exame da habilitação técnica da recorrente.

Por força da teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos expressamente declarados por ocasião de sua prática, de modo que fundamento estranho ao motivo determinante originário não pode ser utilizado, nesta sede recursal, para reforçar ou substituir a motivação do ato impugnado, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente quanto a esse ponto específico, que não integrou o objeto do recurso ora analisado.

Recomenda-se, portanto, que a questão da qualificação técnica seja objeto de exame em separado pela Pregoeira, caso remanesça necessidade de aferição da habilitação técnica da recorrente para etapas subsequentes do certame, garantindo-se a esta o contraditório e a ampla defesa específicos quanto a esse fundamento, na forma do art. 5º e do art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da conclusão ora exarada quanto ao vício de preços, que é suficiente, por si só, para manter a desclassificação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica:

- a) pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, por ser tempestivo;
- b) no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se a desclassificação da proposta da recorrente no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 017/2026, tendo em vista

que a diligência promovida pela Pregoeira não foi satisfatoriamente atendida, porquanto os valores unitários da proposta final reencaminhada não correspondem aos valores unitários efetivamente registrados no sistema eletrônico durante a fase de lances, nos termos dos itens 6.7.5 c/c 6.10 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

- c) pela REJEIÇÃO do argumento de vantajosidade econômica como fundamento autônomo para afastar a exigência de conformidade da proposta, por não se sobrepor aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do certame;
- d) pelo NÃO CONHECIMENTO, nesta sede, do fundamento de desclassificação por inadequação da qualificação técnica (item 7.21.1 do Edital) suscitado pela contrarrazoante, por ser estranho ao motivo determinante do ato recorrido, recomendando-se, se for o caso, sua apuração em procedimento próprio, com garantia de contraditório específico;
- e) pelo regular PROSSEGUIMENTO do certame, com a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, observados os trâmites do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à consideração superior e à decisão final da Pregoeira/Autoridade Competente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Valença/BA, 06 de julho de 2026.

JOSE ELISIO DA
SILVA NETO

Assinado de forma digital por JOSE
ELISIO DA SILVA NETO
Dados: 2026.07.06 22:13:21 -03'00'

JOSÉ ELÍSIO DA SILVA NETO

PROCURADOR JURÍDICO



DECISÃO DEFINITIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 044/2026

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOPODA A COMBUSTÃO, ROÇADEIRAS, MÁQUINAS DE PINTURA, PULVERIZADOR ELÉTRICO E PISTOLA ELÉTRICA PARA PINTURA, COM O OBJETIVO DE OTIMIZAR E DAR MAIOR EFICIÊNCIA AOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO SAAE VALENÇA/BA.

RECORRENTE: ROSILENE VIEIRA LOPES EPP, CNPJ nº 10.279.430/0001-48

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026. FASE DE HABILITAÇÃO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTES. DESCONFORMIDADE PROPOSTA DE PREÇO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

DA DECISÃO PROLATADA PELA PREGOEIRA



O Diretor do SAAE Valença, no uso de suas atribuições legais, à vista dos autos do Processo Administrativo nº 044/2026 e em atendimento ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/21:

CONSIDERANDO o posicionamento da Pregoeira;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Jurídica – SAAE;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas pelas recorrentes;

CONSIDERANDO a pertinência da fundamentação apresentada pela Procuradoria Jurídica, no dia 06 de julho de 2026, em resposta ao recurso interposto,

DECIDE:

RATIFICAR a decisão prolatada pela Pregoeira que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos rogados nos recursos em análise, decido prosseguimento do certame nos moldes do edital publicado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Valença-Ba, 07 de Julho de 2026.

JOÃO BATISTA DOS SANTOS BITTENCOURT

Diretor do SAAE/Valença

www.saaevalenca.com.br

Rua General Câmara, nº 75 – Centro – Valença – BA
Telefax: (75) 3643-3350 – SAC: 0800-284-0469
CEP: 45.400-000